



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.570

Recurso nº 52.637 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente FARMÁCIA CARANGOLA LTDA.

Recorrid DRF em JUIZ DE FORA (MG)

IRF - DECORRÊNCIA - CANCELAMENTO DO DÉBITO. - DL. 1.736/79. ART. 3º. Cancela-se débito tributário de valor igual ou inferior ao referido pelo art. 3º, do DL. 1.736/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA CARANGOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar cancelado o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1989

ANTONIO DÁ SILVA CABRAL - PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640/000.999/88-39
RECURSO Nº 52.637
ACÓRDÃO Nº 103-09.570
RECORRENTE: FARMÁCIA CARANGOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARMÁCIA CARANGOLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº 18.114.777/0001-42, não se conformando com a decisão de Primeira Instância da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG., que manteve a existência fiscal, formalizada através do auto de infração fls. 04, recorre a este Conselho.

2. A autuação (fls. 04) baseou-se no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065/83 e diz respeito à exigência do imposto de renda na fonte, nos anos de 1984 a 1986.

3. Em sua impugnação (fls. 05/07), por se tratar da tributação reflexa, a empresa requereu que o julgamento deste processo aguardasse o do principal.

4. A informação fiscal (fls. 09) propôs que seja adotada para este processo a mesma solução dada ao matriz de nº 10640/000.998/88-76.

5. A autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, com fundamento na seguinte ementa (fls. 10/14):

"RECEITAS OPERACIONAIS

PASSIVO FICTÍCIO - São tributáveis como omissão de receitas os valores expressos nas contas Fornecedores, duplicatas a pagar e congêneres, quando não comprovado que essas exigibilidades eram devidas data do balanço, bem como as importâncias pagas e figuraram no passivo exigível."

6. Interposto o recurso às fls. 21/22, o Contribuinte diz que enquanto não ocorrer o julgamento do processo matriz

L

se pode condenar este ao pagamento do IR-Fonte reflexo daquele ainda não julgado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. A questão central do presente recurso, delimitado pelos recolhimentos já efetuados pelo Contribuinte e pela decisão de primeiro grau parcialmente favorável, diz respeito à tributação exclusiva na fonte - art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 - por omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, no ano de 1984.

3. Por tal dispositivo, consideram-se automaticamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, tributando-se exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, as diferenças verificadas na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício.

4. No processo principal, de IRPJ, nº 10640/000.998/88-76, através do acórdão nº 103-09.570, de 14/10/89 determinou-se o cancelamento do crédito tributário em litígio por se enquadrar nas hipóteses do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

Não se adentrou no mérito, posto que o cancelamento de crédito é considerada, tecnicamente, como uma preliminar.

h

9

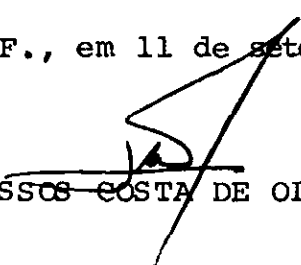
Logo, devido a essa circunstância, aquele resultado, simplesmente pela aplicabilidade do princípio da decorrência, não pode se estender até aqui, onde se faz, consequentemente, necessária uma análise particular e autônoma da questão.

5. Porém, a mesma situação de possibilidade de cancelamento se verifica aqui.

No processo matriz, a base de cálculo mantida foi de Cr\$ 807.431, valor esse sobre o qual deve incidir a alíquota de 25% - Cr\$ 201.857,71 - sobre cujo resultado soma-se a parcela da multa de 50% - Cr\$ 100.928,87 - resultando em Cr\$ 302.786,59, ou seja, o valor originário do crédito tributário, segundo o art. 3º do Decreto-Lei nº 1736/79, enquadrando-se, assim, na hipótese do cancelamento.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso para DECLARAR O CANCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE.

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1989. L


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR